



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.280 - SP (2014/0194977-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : JBS S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)  
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS  
LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : BANCO BBM S/A  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO ROCHA  
MARCELO ALEXANDRE LOPES  
THIAGO PEIXOTO ALVES

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO, MANTENDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que houve sucessão empresarial e nítida confusão patrimonial entre a agravante e a empresa executada. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. A alegação de que a executada teria bens suficientes para responder por suas dívidas também foi rechaçada pelas instâncias ordinárias, pois consta do voto condutor do acórdão recorrido a informação de que todas as diligências para constrição de bens restaram frustradas. Incide, pois, também quanto a esse ponto, o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.280 - SP (2014/0194977-4)**

AGRAVANTE : JBS S/A  
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)  
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS  
LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES  
AGRAVADO : BANCO BBM S/A  
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA  
MARCELO ALEXANDRE LOPES  
THIAGO PEIXOTO ALVES

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JBS S/A contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial.

Na origem, cuida-se de execução movida por BANCO BBM S/A, ora agravado, contra BMZ Couros Ltda e Roberto Motta da Silva.

O Juízo de primeiro grau deferiu a inclusão da JBS S/A, ora agravante, no polo passivo do feito executivo, por entender que ela incorporou e sucedeu a empresa executada.

Interposto agravo de instrumento contra essa decisão, o TJSP negou provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão:

EXECUÇÃO - Inclusão no polo passivo da execução da empresa-agravante - Admissibilidade - Confusão patrimonial evidente entre a devedora principal BMZ e JBS S/A - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Inconformada, a JBS S/A interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 50, 1.116, 1.117 e 1.118 do CC e 130, 131, 332, 535 e 592, II, do CPC. Sustentou, em síntese, que "a empresa BMZ Couros existe e tem bens para responder por suas obrigações". Ademais, aduziu que não houve sucessão empresarial a ensejar sua inclusão no polo passivo da execução.

Não admitido o recurso na origem, foi interposto o agravo do art. 544 do CPC, no qual a agravante alegou que a decisão agravada examinou indevidamente o mérito do recurso especial. Afirmou também que não pretende o reexame de matéria fático-probatória.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em decisão monocrática, esta relatoria negou provimento ao agravo, por entender que o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão a agravante interpõe o presente regimental, no qual questiona a incidência do mencionado óbice sumular, pontuando que pretende apenas "a correta aplicação da legislação federal pertinente ao caso concreto". No mais, reitera as razões do seu apelo extremo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.280 - SP (2014/0194977-4)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que houve sucessão empresarial e nítida confusão patrimonial entre a agravante e a empresa executada. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. A alegação de que a executada teria bens suficientes para responder por suas dívidas também foi rechaçada pelas instâncias ordinárias, pois consta do voto condutor do acórdão recorrido a informação de que todas as diligências para constrição de bens restaram frustradas. Incide, pois, também quanto a esse ponto, o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que houve sucessão empresarial e que há nítida confusão patrimonial entre a agravante e a BMZ Couros. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

Como se viu, as provas aqui analisadas infirmaram as alegações da recorrente, no sentido de que possuía tão somente uma relação imobiliária com a BMZ, sendo nítidas a confusão patrimonial entre as duas empresas e a possibilidade de haver lesão intencional de credores. E, nos termos do art. 50 do CC, é possível o reconhecimento da responsabilidade patrimonial da agravante até então não presente na relação processual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Concluindo o acórdão estadual que houve confusão patrimonial com o fim de decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula desta Casa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.280/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

1. O Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que "o agravante incorporou não só o acervo material, mas também o plexo imaterial do executado, mormente o ponto comercial e a respectiva clientela, eis que explora idêntico objeto social (atividade comercial de varejo) no mesmo estabelecimento daquele sujeito passivo tributário".

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 486.410/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/05/2014)

AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1 - A análise da sucessão empresarial decorrente da privatização de empresa estatal ou da inexistência de cláusula contratual prevendo a restituição dos valores pagos pela instalação do sistema de rede elétrica em imóvel rural exigiria do STJ o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 / STJ.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.270.431/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/10/2010)

SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 330.778/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 2. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Constatado que as conclusões das instâncias ordinárias denotam o preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, refutar tais compreensões fáticas, alcançadas a partir dos elementos de prova colacionados aos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1459831/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

Finalmente, registre-se que alegação de que a empresa BMZ Couros tem bens a serem executados é irrelevante, pois "a aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica" (Enunciado nº 281 das Jornadas de Direito Civil do CJF).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Com efeito, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal estadual analisaram detidamente os fatos que permeiam a lide e as provas constantes dos autos, concluindo ambos pela responsabilização da ora agravante, em razão de ela ter incorporado e sucedido a empresa executada. Confira-se, a propósito, o que decidiu o Juízo de piso:

**Os documentos trazidos pela exequente comprovam que a executada foi incorporada ou sucedida pela JBS S/A.** Assim, defiro a inclusão da JBS S/A no polo passivo da presente execução.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se também o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pela Corte local, que aplicou o art. 50 do CC por entender caracterizada a confusão patrimonial entre a ora agravante e a empresa executada:

As primeiras diligências realizadas pelo oficial de justiça demonstraram que **a executada (BMZ) afirmou que todo o estoque de couros situado dentro de seu estabelecimento era de propriedade da JBS**, em razão de haver entre elas um contrato exclusivo de prestação de serviço. Ou seja, a executada possuía estrutura meramente formal, mas os bens não lhe pertenciam.

Em 18-4-2011, **o chefe de Recursos Humanos da agravante JBS (Marcelo Bortolan) informou ao oficial de justiça que a executada BMZ havia vendido à JBS as instalações, começando a operar no mesmo endereço em agosto de 2010** (cf. fl. 726).

Extraí-se também do contrato celebrado entre JBS e BMZ que **entre elas foi pactuada a criação de uma nova empresa, cujo administrador geral é o próprio co-executado e sócio da executada BMZ** (cf. fls. 838-842).

“(...) as Partes vêm, há algum tempo, relacionando-se com frequência, dada a complementariedade de suas atividades e, à presente, pretendem estreitar seus laços comerciais mediante a adoção de diversas medidas como, por exemplo, a criação pela JBS, da 'JBS Couros Ltda', sociedade em constituição que concentrará as suas atividades relacionadas ao processamento de couro e derivados e cujo principal empregado será na qualidade de administrador geral (CEO) justamente o Sr. Roberto Motta da Silva, proprietário e principal executivo/Administrador da BMZ” (cf. fls. 539-649).

Em consulta ao site da JBS consta que **a “empresa criada” JBS Couros Ltda. integra a divisão de negócios da empresa-recorrente.**

Corroborando com tudo isso, **a recorrente (JBS) requereu ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul a alteração da razão social da executada (BMZ Couros) para JBS S/A, conforme publicação do Diário Oficial daquele Estado** (cf. fl. 927).

Como se viu, **as provas aqui analisadas infirmam as alegações da recorrente**, no sentido de que possuía tão somente uma relação imobiliária com a BMZ, **sendo nítidas a confusão patrimonial entre as duas empresas e a possibilidade de haver lesão intencional de credores**. E, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC, é possível o reconhecimento da responsabilidade patrimonial da agravante até então não presente na relação processual.

Saliente-se que o Tribunal estadual também rechaçou a alegação da ora agravante de que a executada, BMZ Couros Ltda., teria bens suficientes para responder por suas dívidas. A esse respeito, consta expressamente do voto condutor do acórdão recorrido a informação de que todas as diligências para constrição de bens da executada e do seu sócio restaram frustradas. Confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne do recurso diz respeito à ocorrência de sucessão da executada BMZ pela empresa agravante e da possibilidade de haver a inclusão da segunda no polo passivo da execução.

A execução foi movida contra BMZ Couros Ltda. e seu sócio Roberto Motta da Silva (cf. fls. 63-78), **constando dos autos diversas tentativas infrutíferas para a satisfação do crédito excutado**, como se extrai do seguinte trecho da decisão trasladada a fls. 484-485:

“(…) Com efeito, uma análise preliminar revela que a situação financeira dos executados é delicada, com ênfase às dezenas de restrições, além de débito de monta considerável. Tanto é assim que o estoque de couro armazenado, indicado para fins de arresto, já está em parte gravado por outros credores, evidenciando o acúmulo de dívidas”.

**Os executados, regularmente citados, não ofereceram bens de sua propriedade à penhora e as tentativas de constrição judicial foram frustradas.**

Enfim, a leitura dos excertos acima transcritos não deixa dúvidas de que as instâncias ordinárias decidiram o litígio com base na análise minuciosa do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que rever as conclusões a que chegaram demandaria o reexame de fatos e provas, medida inviável na via estreita do recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0194977-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 562.280 / SP**

Números Origem: 02115222620128260000 2115222620128260000 5830020092156020

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JBS S/A                                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)<br>FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)<br>LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS<br>LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES |
| AGRAVADO  | : BANCO BBM S/A                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : MARCELO ALEXANDRE LOPES<br>FABRÍCIO ROCHA<br>THIAGO PEIXOTO ALVES                                                                                       |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                                                                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JBS S/A                                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)<br>FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)<br>LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS<br>LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES |
| AGRAVADO  | : BANCO BBM S/A                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : MARCELO ALEXANDRE LOPES<br>FABRÍCIO ROCHA<br>THIAGO PEIXOTO ALVES                                                                                       |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.